

ESTATÍSTICAS ADMINISTRATIVAS

Como assegurar-se de que o trabalho está sendo feito conforme as regras estabelecidas e ordens dadas? Como descobrir, no instante preciso, a necessidade de ação corretiva? Como constatar os resultados?

Estas, e outras de não menor importância, são as finalidades do controle, que Webster Robinson define como "esse elemento fundamental de organização que compreende os meios de prover o diretor e os chefes de uma empresa com informações contínuas, prontas e precisas, relativas à eficiência do serviço, o que a empresa está fazendo, o que fez no passado e o que se pode esperar que faça no futuro".

Pois esse "elemento fundamental", de que dependem a sobrevivência e todo o progresso das organizações, encontra um instrumento excelente e insubstituível na estatística.

Ao próprio Fayol não passou despercebido o valor dos dados estatísticos no sucesso das empresas, tanto que definiu a sua coleta como uma das atividades principais contidas na função de contabilidade. Hoje, a utilidade das estatísticas administrativas é reconhecida pelos administradores em geral, ainda os menos esclarecidos.

Por isso mesmo o D.A.S.P., que, dentro de suas possibilidades e nos setores que mais de perto o interessam, vem fazendo as necessárias apurações, ordenando elementos coletados e analisando-os, não poderia deixar de atender o encarecido apelo do Conselho Nacional de Estatística, no sentido de incluírem-se na legislação federal, estadual e municipal normas obrigatórias para o levantamento das estatísticas compreendidas no setor da administração pública.

Assim, foi baixado o decreto-lei n. 3.854, de 21 de novembro p.p., que dá ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística competência para prescrever tais normas, adiantando que, além de outros

aspectos que a prática e a natureza dos serviços aconselharem, elas deverão abranger:

I — Levantamento anual do pessoal lotado na repartição, segundo vários aspectos fundamentais (sexo, idade, estado civil, prole, condições de exercício, jurisdição funcional, setores da administração, vencimentos, carreiras, etc.);

II — Levantamento anual dos atos inerentes à vida funcional (admissão, frequência, transferência, remoção, promoção, demissão, etc.);

III — Estatística dos serviços efetuados em decorrência das atribuições reguladas em lei, quer sejam de aspectos administrativos (pareceres emitidos, registros efetuados, guias extraídas, etc.), técnicos (inquéritos e pesquisas realizadas, vistorias levadas a efeito, exames, medições, etc.), quer científicos (exames de laboratório, observações meteorológicas, astronômicas, etc.);

IV — Caracterização da composição dos órgãos deliberativos, assim como o movimento administrativo dos mesmos (reuniões efetuadas, resoluções tomadas, pareceres emitidos, etc.);

V — Apanhado anual dos trabalhos efetuados pelos serviços de comunicações, principalmente no que se referir à entrada e saída de correspondência, que deverá ser levantada segundo várias circunstâncias, (natureza da correspondência, procedência ou destino, assunto, etc.);

VI — Apuração do movimento do arquivo, compreendendo a entrada de documentos, as saídas para consultas, certidões passadas, as inutilizações, etc.;

VII — Levantamento estatístico do patrimônio da repartição, baseado no inventário anual, de modo que fique perfeitamente caracterizado o material permanente de que dispõe o serviço.

Há mais um ponto do citado decreto-lei, para o qual é necessário chamar a atenção: a colaboração do D.A.S.P. com o I.B.G.E.

Evidentemente, não basta levantar estatísticas, ou ordenar o coletado. O verdadeiro trabalho útil da Estatística consiste na análise e crítica dos dados, que só especialistas no setor em apreço devem realizar. Neste particular, residirá a principal assistência do D.A.S.P. ao I.B.G.E., embora a lei prescreva a colaboração em sentido amplo.

Desta maneira feliz, encaminhada a solução do problema, teremos, por certo, muito brevemente, mais este excelente instrumento de controle — as estatísticas administrativas, à disposição de nossos administradores, de modo a permitir-lhes uma direção efetiva dos serviços públicos.

Atividades da D. C. em novembro de 1941

Departamento Nacional da Criança

Pelo decreto-lei n. 2.024, de 17 de fevereiro de 1940, foi criado o Departamento Nacional da Criança, como peça mestra do sistema federativo de proteção à maternidade, à infância e à adolescência em todo o país. Mas, só recentemente o Ministério da Educação e Saúde encaminhou, à apreciação do D.A.S.P., o processo relativo à organização do referido Departamento.

Examinando o assunto, a D.C. elaborou um projeto de decreto-lei, destinado a dar melhor estrutura a esse órgão pelo grupamento de atividades afins, o que permitiria, sem dúvida, que o mesmo viesse a atender, com plena eficiência, a sua finalidade.

Assim, seria o Departamento Nacional da Criança integrado por duas divisões — uma de Proteção Social da Infância e outra de Cooperação Federal, por um Instituto Nacional de Puericultura e por um Serviço de Administração.

Como dispõe a Universidade do Brasil de um Instituto de Puericultura, cujos trabalhos serviam para auxiliar o ensino da cadeira de puericultura e clínica da primeira infância, teve-se por proveitoso incorporá-lo ao Instituto congênere criado no Departamento Nacional da Criança, sem prejuízo para o ensino daquela cadeira.

Alem disso, propôs-se a integração, ainda no Instituto Nacional de Puericultura, do Hospital Arthur Bernardes, reservado à Clínica Infantil. E, finalmente, foram estabelecidas as normas segundo as quais se organizaria a secção do Conselho Nacional do Serviço Social, prevista no citado decreto-lei como um dos órgãos do sistema de proteção à maternidade, infância e adolescência, no propósito de tornar efetiva a sua colaboração com o Departamento Nacional da Criança.

Por outro lado cogitou o projeto da Conferência Nacional de Proteção da Infância, a realizar-se periodicamente por convocação do Presidente da República, com a presença de autoridades representando os governos federal e estaduais, para coordenação e articulação das atividades concernentes à proteção da infância e estudo dos programas a executar.

O decreto-lei n. 3.775, de 30 de outubro de 1941, consubstanciando as medidas propostas pelo D.A.S.P., contem ainda providências sobre criação e extinção de cargos e funções gratificadas, abertura de crédito especial e outras de menor.

COMISSÕES DE EFICIÊNCIA DOS MINISTÉRIOS MILITARES

O decreto-lei n. 3.838, de 19 do mês p.p., dispõe nos seus arts. 1.º e 2.º :

“Ficam extintas as Comissões de Eficiência dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Fica sem efeito a disposição do art. 10 do decreto-lei n. 3.730, de 18 de outubro de 1941, que previu a existência da Comissão de Eficiência no Ministério da Aeronáutica”.

Assim, os Ministérios militares não mais terão Comissões de Eficiência.

Resultou a nova orientação da incompatibilidade existente entre as atribuições, que o decreto-lei n. 3.569, de 29 de julho de 1941, reservou a essas Comissões, e as leis e regulamentos militares. Com efeito, perdendo as funções relativas à administração de pessoal, para só dedicar-se às de organização, as Comissões de Eficiência torna-